



VOTO

PROCESSO: 00066.008599/2024-41

INTERESSADO: SKYDRONES TECNOLOGIA AVIÔNICA S/A

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. O art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, define a competência da Anac para regular e fiscalizar os produtos aeronáuticos e a segurança da aviação civil. Adicionalmente, essa lei também estabelece no art. 11, V, a competência da Diretoria da Anac para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por sua vez, o art. 31, XVII, do Regimento Interno da Anac, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece entre as competências comuns às Superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. Ainda, o art. 34, II, "a", do Regimento Interno atribui à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) competência para emitir parecer relativo a padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, transporte de artigos perigosos, dentre outros, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da Anac.

1.4. Por fim, o art. 47, §1º, da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC n.º 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria.

1.5. Restam atendidos, portanto, os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre a matéria.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório (10721648), trata-se de solicitação de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo E94.103(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial nº 94 (RBAC-E nº 94) apresentado pela empresa *SkyDrones Tecnologia Avionica S.A.* (*Skydrones*).

2.2. O requisito E94.103(a) veda o transporte de artigos perigosos em aeronaves não tripuladas (RPA). Essa proibição se dá em um contexto de maior cautela adotada pela autoridade de aviação civil brasileira tendo em vista que o uso de tecnologias emergentes como os RPA apresentam novos desafios e riscos, e considerando que as abordagens regulatórias para o tema ainda estão em maturação, não só no Brasil, como em outros países. Até que estejam estabelecidos padrões adequados para o transporte seguro de artigos perigosos em aeronaves não tripuladas, a Anac restringe o seu transporte em RPA com o objetivo de proteger pessoas, bens e o meio ambiente.

2.3. Quanto ao mérito da proposta apresentada, considero que está configurado o interesse público na utilização de RPA para a realização de limpeza de objetos em linhas de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, tendo em vista os riscos inerentes da realização de tal tarefa, por exemplo, utilizando aeronaves tripuladas e o perigo potencial para os trabalhadores envolvidos na manutenção ou reparos na rede elétrica. Quanto à avaliação de riscos e medidas mitigatórias apresentadas pela *Skydrones* e analisadas pela SPO, considero que a proposta de Decisão contida no documento SEI 10630565 estabelece condicionantes que são, de forma geral, adequadas para a operação em um nível de segurança aceitável.

2.4. Entendo, contudo, necessário trazer ao bojo das condicionantes as medidas mitigatórias apresentadas pela *Skydrones* no âmbito da "Avaliação de Risco Operacional para Operação com RPA" contida no documento SEI 10494798. Considero que há procedimentos relevantes ali propostos para os cenários de risco avaliados e que não se encontram contemplados na proposta de Decisão apresentada pela SPO (10630565). Assim, proponho a inclusão da seguinte condicionante ao rol proposto pela Área Técnica no Artigo 1º:

"Art. 1º

(...)

XI - devem ser seguidos os procedimentos estabelecidos na Avaliação de Risco Operacional contida no documento SEI 10494798.

(...)"

2.5. Adicionalmente, considero relevante que a isenção seja limitada no tempo, e não seja concedida em caráter permanente, como pleiteia a *Skydrones*. Tal medida se justifica devido ao tipo de operação pretendida. Essa abordagem permitirá que a Agência reavalie, ao final do período, a efetividade das mitigações implementadas e a segurança da operação. Assim, proponho que a isenção seja concedida por um **prazo de 24 (vinte e quatro) meses**, a exemplo do que já foi adotado no âmbito do processo SEI 00066.026910/2020-18, que tratou de solicitação similar a que ora se delibera. Enfatizo que as alterações aqui propostas, de inclusão de condicionante e limitação do prazo da isenção, foram previamente tratadas com a SPO, não tendo sido identificados óbices.

2.6. Por fim, ressalto que o deferimento da isenção pleiteada neste processo, caso se concretize, trata apenas de autorização para o transporte de artigo perigoso UN 1203 (gasolina) por RPA modelo Pelicano *Skyflame*. Enfatizo que essa decisão não isenta o operador do equipamento quanto ao cumprimento da legislação pertinente à operação, tampouco quanto aos normativos emitidos pelos órgãos competentes afetos ao tema, tais como a ANEEL, ONS, órgãos de proteção ambiental, ou outros.

3. DO VOTO

3.1. Ante todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE** à concessão de isenção temporária de cumprimento do requisito E94.103(a) do RBAC-E nº 94 conforme peticionado pela *SkyDrones Tecnologia Avionica S.A*, aplicável ao modelo *Skyflame*, nos termos da Proposta de Ato 10630565 apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais, considerando as alterações propostas nos itens 2.4 e 2.5 deste Voto.

É como voto.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 29/10/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10737886** e o código CRC **4F48D169**.
